

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DO TCC II
ARTIGO CIENTÍFICO**

**ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO NO PROCESSO TRIBUTÁRIO SOB A ÓTICA
DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL**

Ilhéus, Bahia

2022

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DO TCC II
ARTIGO CIENTÍFICO**

DANIELLE XAVIER DE SOUZA CRUZ RIBEIRO

**ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO NO PROCESSO TRIBUTÁRIO SOB A ÓTICA
DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL**

Artigo Científico entregue para acompanhamento como parte integrante das atividades de TCC II do Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

Orientador: Leandro Alves Coelho
Área de concentração: Direito Tributário.

Ilhéus, Bahia

2022

**ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO NO PROCESSO TRIBUTÁRIO SOB A ÓTICA
DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL**

DANIELLE XAVIER DE SOUZA CRUZ RIBEIRO

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Leandro Alves Coelho
Faculdade de Ilhéus – CESUPI
(Orientador)

Prof.
Faculdade de Ilhéus – CESUPI
(Examinador I)

Prof.
Faculdade de Ilhéus – CESUPI
(Examinador II)

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha amada família, minha base e grande incentivadora.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, por me permitir mais uma vitória e conquista tão sonhada, por ter me dado forças nessa longa e árdua caminhada. A minha amada mãe pelo apoio nos momentos mais difíceis, pelas palavras de conforto nas horas que mais precisei, pela ajuda e cuidado, enquanto a mamãe estudava, para com a minha maior riqueza, meu bem mais precioso, minha tão amada filha Elis. Ao meu amado esposo, pelo carinho, apoio, palavras de incentivo, por tudo e por tanto sempre!!!

Aos professores pelo conhecimento compartilhado, que sem dúvida foram de grande valia e geraram contribuições imprescindíveis e imensuráveis na construção do meu conhecimento durante todo o processo de ensino.

E não poderia, é claro, deixar de agradecer ao meu orientador Leandro Alves Coelho pela paciência, orientação, apoio constante, que certamente contribuíram não somente para a conclusão deste, mas também para construção do meu aprendizado.

“Nada é mais certo neste mundo do
que a morte e os impostos.”
(Benjamin Franklin)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	O TRIBUTO	9
2.1	O Poder de Tributar	11
3	DIREITO TRIBUTÁRIO	11
4	PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	12
4.1	Hipóteses de Interrupção da Prescrição Tributária.....	14
5	PRINCÍPIOS	15
5.1	Princípio da Celeridade Processual e da Razoável Duração do Processo.....	16
6	CORRELAÇÃO ENTRE A CELERIDADE PROCESSUAL E A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	17
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
	REFERÊNCIAS.....	19

ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO NO PROCESSO TRIBUTÁRIO SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

ANALYSIS OF THE PRESCRIPTION IN THE TAX PROCESS UNDER THE PRINCIPLE OF PROCEDURAL SPEEDNESS

Danielle Xavier de Souza Cruz Ribeiro¹, Leandro Alves Coelho²

¹Discente do Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: daniellecamel@hotmai.com

²Docente do Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: leocoelhoadv@gmail.com

RESUMO

Aborda a prescrição como umas das modalidades de extinção do crédito tributário no âmbito jurídico cuja previsão expressa encontra-se no Código Tributário Nacional. A prescrição possui relevante papel no sistema jurídico, pois além do controle da eficiência da atividade jurídica busca também garantir a segurança jurídica e a celeridade processual. Para tanto, o Princípio da Celeridade Processual, introduzido no ordenamento jurídico através da Emenda Constitucional 45/2004, objetiva solucionar a problemática quanto aos processos em excesso no judiciário que acabam por retardar e dificultar sua tramitação e julgamento. Tem por escopo analisar a prescrição tributária sob a ótica da celeridade processual. Trata-se de uma abordagem de forma sucinta acerca do instituto da prescrição do crédito tributário, suas possíveis causas e impactos no âmbito do direito tributário brasileiro em observância a eficiência do princípio da celeridade processual. Por fim, verifica-se que apesar da presunção de segurança jurídica, é ilusória devido a enorme quantidade de processos em trâmite juntamente com a morosidade do Judiciário que travam todo o sistema e provocam a prescrição do crédito tributário.

Palavras-chave: Direito tributário; tributo; princípios tributários; morosidade.

ABSTRACT

Addresses the prescription as one of the modalities of extinction of the tax credit in the legal scope, whose express provision is in the National Tax Code. Prescription has an important role in the legal system, because in addition to controlling the efficiency of legal activity, it also seeks to ensure legal certainty and procedural celerity. Therefore, the Procedural Speed Principle, introduced in the legal system through Constitutional Amendment 45/2004, aims to solve the problem regarding the excess processes in the judiciary that end up delaying and hindering the processing and judgment of cases. Its scope is to analyze the tax prescription from the perspective of procedural celerity. It is a succinct approach to the statute of limitations of the tax credit, its possible causes and impacts within the scope of Brazilian tax law in compliance with the efficiency of the principle of procedural celerity. Finally, it appears that despite the presumption of legal certainty, it is illusory due to the huge amount of processes in progress together with the slowness of the Judiciary that stop the entire system and cause the statute of limitations of the tax credit.

Keywords: tax law; tribute; tax principles; delay.

1 INTRODUÇÃO

A arrecadação tributária, embora muito questionada, é de extrema importância para o Estado, pois este depende diretamente dela para sua subsistência, manutenção das necessidades básicas e prestação de serviços pertinentes aos cidadãos. Em contraposição, a prescrição do crédito tributário interfere diretamente na arrecadação de receitas gerando prejuízos para o Estado.

O instituto da prescrição do crédito tributário, constitui-se como uma das modalidades de extinção do crédito tributário no âmbito jurídico e encontra previsão no artigo 156, inciso V, do Código Nacional Tributário. Detém relevante e notório papel no sistema jurídico, pois coadunado ao tempo, resolve lides de maneira automática de ofício ou por provocação evitando a perpetuação destas demandas no judiciário. Dessa forma, além do controle da eficiência da atividade jurídica garante, também, a segurança jurídica e a celeridade processual.

O Princípio da Celeridade Processual, introduzido no ordenamento jurídico através da Emenda Constitucional 45/2004, objetiva solucionar a problemática quanto aos processos em excesso no judiciário, que acabam por retardar e dificultar a tramitação e o julgamento dos processos. A Carta Magna em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, consagra o princípio da celeridade e dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O supracitado dispositivo legal busca abordar de forma sucinta o instituto da prescrição do crédito tributário e possíveis causas e impactos no âmbito do direito tributário brasileiro em observância à eficiência do princípio da celeridade processual.

Afinal, a prescrição nos processos tributários possui relação jurídica com o princípio da celeridade processual?

A duração razoável do processo está ligada diretamente ao estudo da prescrição, pois quando esta acontece indica ocorrência de falha do sistema judiciário, e, conseqüentemente, a perda do direito da ação de cobrar por parte do Estado.

O presente artigo tem como objetivo principal analisar a prescrição tributária sob a ótica da celeridade processual. Especificamente, busca-se analisar as formas de ocorrência da prescrição com base em sua previsão legal e particularidades, além de estudar os princípios processuais, em especial, o Princípio da Celeridade Processual e investigar eventual correlação entre a aplicação da Celeridade Processual e o Instituto da Prescrição.

O estudo da prescrição tributária voltada a uma análise da aplicabilidade do princípio da celeridade processual serve não somente para o controle da eficiência do serviço público, mas também para evitar que as lides sejam perpetuadas no âmbito jurídico.

Para este estudo e seus resultados foi feita uma revisão bibliográfica abordando-se de forma sintética o tributo, o poder de tributar, as funções e tipos de tributos, o direito tributário, a prescrição do crédito tributário, as hipóteses de interrupção da prescrição tributária, os princípios com enfoque nos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, além da correlação entre a celeridade processual e a prescrição do crédito tributário.

2 O TRIBUTO

O Código Tributário Nacional - CTN (BRASIL, 2005) conceitua tributo em seu artigo 3º como “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor dela se possa exprimir, que não constitua sanção por ato ilícito, instituída em lei e cobrada atividade administrativa vinculada”.

A doutrina traz inúmeras definições de tributo. Para Paulsen (2014, p. 28) o tributo cuida-se de prestação em dinheiro exigida compulsoriamente pelos entes políticos ou por outras pessoas jurídicas de direito público, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem promessa de devolução, forte na ocorrência de situação estabelecida por lei que revele sua capacidade contributiva ou que se consubstancie em atividade estatal que lhe diga respeito diretamente, com vistas à obtenção de recursos para o financiamento geral do Estado, para o financiamento de fins específicos realizados e promovidos pelo próprio Estado ou por terceiros no

interesse público ou, ainda, para o custeio de atividades estatais diretamente relacionadas ao contribuinte.

O artigo 4º do Código tributário Nacional (BRASIL, 2005) estabelece que:

A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo relevante para qualificá-la:
I) a denominação de demais características formais;
II) a denominação legal do produto da sua arrecadação.

Dessa forma, entende-se que o tributo é gênero e as espécies são impostos, taxas e contribuições. A natureza jurídica específica do tributo será determinada por seu fato gerador. Os tributos podem ser classificados de duas formas: a) diretos quando são os contribuintes que arcam com a contribuição; b) indiretos quando já incidem sobre o preço das mercadorias e serviços.

Segundo Harada (2011, p. 310), alguns autores negam o caráter de tributo ao empréstimo compulsório, outros excluem as contribuições sociais do elenco tributário denominando-as de contribuições parafiscais.

As contribuições parafiscais são aquelas em que o objetivo é a arrecadação de recursos para custeio de atividades que, em princípio, não integram funções próprias do Estado, mas que este as desenvolve através de entidades específicas.

O tributo pode ter função fiscal, extrafiscal ou parafiscal. Sua classificação decorrerá do uso dos tributos também com outras funções que não a de simples arrecadação.

Segundo Rezende *et al.* (2010, p.49), diz-se que um tributo tem função fiscal quando seu principal objetivo é a arrecadação de recursos para o Estado. Já a função extrafiscal é quando o objetivo principal promove interferência no domínio econômico. Por fim, é parafiscal quando destinado ao custeio de atividades que, em princípio, não integram as funções próprias do Estado.

A função extrafiscal visa ajustar ou corrigir a economia de uma determinada região. Possui caráter regulador. Exemplo: imposto sobre produto industrializado (IPI).

A função fiscal visa a arrecadação de recursos para o Estado, são estritamente arrecadatários. Exemplo: imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR).

A função parafiscal é também arrecadatória, porém a receita arrecadada será destinada ao cumprimento de funções paralelas às funções do Estado. Exemplo: Contribuições previdenciárias.

2.1 O Poder de Tributar

Para que o Estado consiga manter as suas atividades e atender às necessidades públicas faz-se necessária a arrecadação de tributos que se dá através da competência de tributar dos entes políticos do Estado (União, governos estaduais, municípios e Distrito Federal) da prerrogativa de instituir os tributos criados por eles. O Poder de Tributar trata-se de um poder irrenunciável e indelegável ao qual a Carta Magna assegura a soberania estatal.

Segundo Alexandre (2016, p.101), a relação jurídico-tributária não é meramente uma relação de poder, pois como toda relação jurídica é balizada pelo direito e, em face da interferência que o poder de tributar gera sobre o direito de propriedade, o legislador constituinte originário resolveu traçar as principais diretrizes e limitações ao exercício de tal poder diretamente na Constituição Federal.

Desta forma, destaca-se que esse poder atribuído ao Estado não é ilimitado, possui diretrizes e limitações definidas na própria Carta Magna. Trata-se de uma relação jurídico-tributária ao qual tais definições foram estabelecidas pelo legislador constituinte originário ante a ingerência que o poder de tributar engendra sobre o direito de propriedade.

3 DIREITO TRIBUTÁRIO

O Direito tributário é imprescindível para o estudo e observância da relação fisco/contribuinte, sendo direcionado por princípios específicos que dão uma

melhor visão analítica das normas que permitem a criação e o recolhimento dos tributos. Trata-se do ramo do direito público destinado ao estudo jurídico da tributação e regulamentação da cobrança de tributos através do Estado tanto de pessoas naturais como jurídicas.

Carvalho (2005, p.11) define o direito tributário como “o ramo didaticamente autônomo do direito, integrado pelo conjunto das proposições jurídico-normativas que correspondam, direta ou indiretamente, à instituição, arrecadação e fiscalização de tributos”.

Nesse sentido, a tributação, embora muito questionada, é de grande relevância e necessidade para a manutenção do Estado por se tratar de uma das formas ao qual o Estado mantém financeiramente a sua administração.

4 PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

No âmbito jurídico a prescrição do crédito tributário se trata de uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Pode ser reconhecida de ofício em todos os tipos de execução: municipais, estaduais ou federais. Encontra previsão no Código Tributário Nacional em seu art. 156, V:

Art. 156 – Extinguem o crédito tributário:
I- o pagamento;
II- a compensação;
III- a transação;
IV- remissão;
V- a prescrição e a decadência.

Tal instituto tem natureza extintiva, pois visa a extinção do direito ao crédito tributário ocasionada pela inércia do Estado, ou seja, quando este deixa de proporcionar necessárias medidas para a garantia desse direito acaba por provocar a perda do direito de cobrança da Fazenda Pública sobre um crédito tributário não pago pelo contribuinte.

Conforme preconiza o artigo 145 do Código Tributário Nacional, quando o sujeito é regularmente notificado do lançamento presume-se que o crédito está

constituído, porém essa presunção é relativa uma vez que o lançamento ainda é passível de alteração.

Segundo Sabbag (2016, p. 1.716):

Define-se como fato jurídico que determina a perda do direito subjetivo de ajuizamento da ação de execução (fiscal) do valor do tributo. Vale dizer que a prescrição, veiculando a perda do direito à ação (*actio nata*), atribuída a proteção de um direito subjetivo e, por isso mesmo, desfazendo a força executória do credor em razão de sua inoperância, apresenta-se como figura de direito processual. Se há prescrição, desaparece o direito de pleitear intervenção do Judiciário, diante da falta da capacidade defensiva, que lhe foi retirada em consequência do não uso dela durante certo interregno, atingido pela força destrutiva da prescrição.

Ao abordar o tema Amaro (2011, p. 422) explana:

A certeza e a segurança do direito não se compadecem com a permanência, no tempo, das possibilidades de litígios instauráveis pelo suposto titular de um direito que tardiamente venha a reclamá-lo. *Dormientibus non succurrit jus*. O direito positivo não socorre a quem permanece inerte, durante largo espaço de tempo, sem exercer seus direitos. Por isso, esgotando certo prazo, assinalado em lei, prestigiam-se a certeza e a segurança, e sacrifica-se o eventual direito daquele que se manteve inativo no que respeita a atuação ou defesa desse direito.

Neste âmbito Coelho (2007, p. 831) entende:

Os atos jurídicos sujeitados a tempo certo, se não praticados, precluem. Os direitos, se não exercidos no prazo assinalado aos seus titulares pela lei, caducam ou decaem. As ações judiciais quando não propostas no espaço de tempo prefixado legalmente, prescrevem. Se um direito, para aperfeiçoar-se, depende de um ato jurídico que não é praticado (preclusão), acaba por perecer (caducidade ou decadência). Se um direito não autoexecutável precisa de uma ação judicial para efetivar-se, não proposta ou esta proposta a destempo, ocorre a prescrição, gerando oclusão do direito, já que desvestido da possibilidade de ação. E a cada direito corresponde uma ação.

Nesse sentido, o artigo 618, I, Código de Processo Civil, corrobora com as supracitadas teses ao estabelecer que havendo a prescrição nula será a ação executiva e extinto estará o crédito tributário, conforme previsto no art. 156, V do Código Tributário Nacional.

4.1 Hipóteses de Interrupção da Prescrição Tributária

O Código Tributário Nacional no art. 174, define o prazo para ajuizar a ação de cobrança do crédito tributário de 5 (cinco) anos começando a contar quando constituído definitivamente o crédito, ou seja, após o seu lançamento. O mesmo dispositivo legal em seu parágrafo único, incisos I a IV, elenca as causas interruptivas da prescrição, sendo elas *in verbis*:

- I. Pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II. Pelo protesto judicial;
- III. Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV. Por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Saliente-se que é necessário fazer uma rápida distinção entre suspensão e interrupção para evitar que ambos os termos se confundam.

Conforme ensina Machado (2005, p. 226), a interrupção da prescrição significa apagar o prazo já decorrido o qual recomeçará seu curso. Somente quando constituído definitivamente um crédito tributário começará o curso da prescrição. Após algum tempo, antes de completar-se o quinquênio, ocorre uma das hipóteses de interrupção citadas acima, o prazo já decorrido fica sem efeito e a contagem dos cinco anos volta a ser iniciada.

Entretanto, a suspensão da prescrição significa paralisar o seu curso enquanto perdurar a causa de suspensão. O prazo já decorrido perdura e desaparecida a causa da suspensão, o prazo continua em curso.

Explica, ainda, que constituem causas de suspensão da prescrição aquelas que suspendem a exigibilidade do crédito tributário já constituído de forma definitiva.

Sob essa análise, observa-se que o prazo prescricional pode ser tanto interrompido como suspenso. No caso de suspensão, após cessada a causa, o prazo continuará de onde parou. No caso de interrupção, voltará o prazo desde o início.

5 PRINCÍPIOS

Ao dar sequência ao presente estudo faz-se necessário dispor sobre o que é princípio e seu funcionamento dentro do “Sistema de Freios e Contrapesos” de poderes adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O princípio é entendido como o pilar ou a base de uma norma jurídica. Pode-se concluir que influencia de sobremaneira a criação da norma possuindo a função de ensinar e esclarecer seus motivos tanto ao legislador como também a outro agente, estabelecendo limitações, fornecendo diretrizes que baseiam uma ciência objetivando a correta compreensão e interpretação.

Reale (2003, p. 37) alude que:

Princípios são enunciações normativas de valor genérico, condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

Ávila (2004, p. 72) define princípios como “normas finalísticas, que exigem a delimitação de um estado ideal de coisas a ser buscado por meio de comportamentos necessários a essa realização”.

O Estado, através da força e supremacia que possui, exige um vínculo obrigacional conectando o sujeito passivo, o contribuinte, ao sujeito ativo, o Estado. Contudo, existe uma limitação imposta ao Estado em que o princípio da legalidade é o princípio máximo ao qual deverá acatar, direcionar e limitar suas ações perante a sociedade.

Entre os princípios norteadores do Processo Administrativo Tributário estão: o Princípio do Contraditório e Ampla Defesa; Princípio da Razoável Duração do Processo; Princípio da Verdade Material; Princípio do Formalismo Moderado; Princípio da Legalidade Tributária; Princípio da Oficialidade; Princípio da Finalidade; Princípio da Impessoalidade; Princípio da Motivação; Princípio da Razoabilidade; Princípio da Proporcionalidade; Princípio da Publicidade; e Princípio da Segurança Jurídica.

Entretanto, em que pese a legitimação e importância de todos os supramencionados princípios para o ordenamento jurídico pátrio e, mais ainda, para o Sistema Tributário Nacional, para fins objetivos ao escopo desse estudo interessa tratar especificamente do Princípio da Celeridade Processual e da Razoável Duração do Processo.

5.1 Princípio da Celeridade Processual e da Razoável Duração do Processo

Os Princípios da Celeridade Processual e da Razoável Duração do Processo têm proximidade entre si e objetivam o mesmo resultado que é garantir uma maior efetividade processual. Ambos têm significados próprios e servem de reforço um do outro se complementando de forma harmoniosa.

Por ser a morosidade da justiça uma das principais preocupações do judiciário e de seus usuários, o Princípio da Celeridade Processual surge no ano de 2004, expressamente previsto como direito fundamental constitucional.

A Emenda Constitucional nº 45 modificou a redação do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, acrescentando o referido princípio ao dispor que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A disposição expressa do princípio da celeridade provoca uma presunção de maior agilidade no andamento do processo, porém na prática isso não ocorre, pois tal princípio não freia a atitude de magistrados que sentenciam um processo após anos e, sequer, resolve o número excessivo de processos que acabam por travar o Judiciário.

Ressalte-se que a morosidade na prestação jurisdicional incorre na representação da ineficácia ou inutilidade do provimento impossibilitando a execução ou, até mesmo, inviabilizando faticamente a concretização da prolatada decisão.

Bueno (2016, p. 54) aduz:

A razoável duração do processo deve ser compreendida invariavelmente levando em conta as especificidades de cada caso concreto. Não há como

exigir que casos complexos tenham o mesmo tempo de duração que processos pouco ou nada complexos. O que é dado ao processualista, em abstrato, são as técnicas, as mais variadas e nos variados planos, para buscar um julgamento mais célere.

Ainda nesta seara, Sá (2016, p. 71) afirma:

O CPC/2015 vai além da norma constitucional ao dimensionar o alcance da duração razoável do processo não apenas para a certificação do direito, mas também para sua satisfação, isto é, a entrega do bem da vida a quem de direito.

Saliente-se que o Princípio da Razoável Duração do Processo já existia implicitamente no ordenamento jurídico consagrando-se expresso no modelo constitucional através da Emenda Constitucional n°. 45/2004.

6 CORRELAÇÃO ENTRE A CELERIDADE PROCESSUAL E A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A celeridade processual e a razoável duração do processo estão ligadas diretamente ao estudo da prescrição, pois quando esta acontece indica ocorrência de falha do sistema judiciário, e, conseqüentemente, a perda do direito da ação de cobrar do Estado.

O princípio da Celeridade Processual visa maior efetividade processual, desta forma transmite uma presunção de segurança jurídica quanto ao andamento dos processos. Porém, tal presunção frente a realidade revela-se uma grande ilusão tendo em vista a enorme quantidade de lides que, juntamente à morosidade já instalada no Judiciário, acabam por travar todo o sistema.

A prescrição do crédito tributário visa a extinção do direito ao crédito tributário ocasionada pela inércia do Estado. Em outras palavras, quando este deixa de proporcionar necessárias medidas para a garantia desse direito, o que provoca a perda do direito de cobrança da Fazenda Pública sobre um crédito tributário não pago pelo contribuinte. Essa realidade reflete negativamente na arrecadação tributária do Estado, interferindo diretamente na manutenção da sua administração e das necessidades públicas.

Muito embora os objetivos do princípio da celeridade processual sejam o de garantir a segurança jurídica e a maior efetividade do andamento processual expressamente previsto como direito fundamental constitucional, na prática não encontra eficácia diante da falha do sistema jurídico em decorrência da morosidade judiciária somada aos números excessivos de litígios que tramitam no sistema judiciário. Tudo isso acaba por ocasionar a prescrição do crédito tributário demonstrando assim uma relação jurídica direta de tal fato jurídico com o princípio da celeridade processual e sua ineficácia.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da Celeridade Processual tem como objetivo a maior efetividade processual. Contudo, tal presunção de segurança jurídica frente a realidade torna-se uma grande ilusão devido a enorme quantidade de processos transitando aliados à morosidade já instalada no Judiciário que acabam por travar todo o sistema provocando como consequência a prescrição do crédito tributário.

Em outras palavras, ocorre a perda do direito de cobrança da Fazenda Pública sobre um crédito tributário não pago pelo contribuinte o que reflete negativamente aos cofres públicos.

Em que pese a existência de um princípio legitimado através de um dispositivo legal constitucional com força do poder constituinte originário, ainda assim, na prática, é possível verificar a sua ineficácia.

É fato notório que, atualmente, o judiciário encontra-se arraigado por um excesso de lides processuais, as quais não encontram em seu bojo o regular processamento e, conseqüentemente, acabam por impossibilitar que o Estado perquiria o direito da cobrança dos tributos, o que reflete negativamente de forma direta na manutenção das atividades administrativas, bem como nos serviços prestados pelo Estado.

Contudo, o excesso de lides aliado à morosidade do sistema judiciário refletem um engessamento do sistema tributário nacional como um todo acarretando, na maioria dos casos, em prescrição ou perda do direito de cobrar do

Estado, além de gerar prejuízo aos cofres públicos revelando-se uma falsa presunção de segurança jurídica, a qual objetivada pelo princípio da celeridade frente a realidade instalada no Judiciário.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. 10. rev. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODOS, 2016.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. _____ . **Direito tributário brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

AMBAR, Jeane. **Princípio da celeridade e da duracao razoável do processo**. Publicado em 2017. Disponível em: <<https://jeannecarla.jusbrasil.com.br/artigos/515390261/principio-da-celeridade-e-da-duracao-razoavel-do-processo>>. Acesso em: 12. mar. 2021.

ÁVILA, Humberto. **Teoria Geral dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4. ed. Malheiros Editores Ltda: São Paulo, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm>. Acesso em: 12. mar. 2021.

_____. **Decreto Lei nº 13.105**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 12. mar. 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CASTRO, Carem Barbosa de. **Teoria geral dos princípios**. Publicado em 01.set.2012 Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-104/teoria-geral-dos-principios/>>. Acesso em: 10. mar. 2021.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

COUCEIRO, Júlio Cezar da Silveira. **Princípio da separação de poderes em corrente tripartite**. Publicado em 01. nov. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/principio-da-separacao-de-poderes-em-corrente-tripartite/#_ftn2>. Acesso: em 12. mar. 2021.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 33 ed. ver. e at. São Paulo: Saraiva, 2007.

HARADA, K.; **Direito financeiro e tributário**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MARTINS, G.A.; THEÓPHILO, C.R. **Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MATTOS, Fernando. **Princípios norteadores do processo tributário**. Publicado em 10.2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53224/principios-norteadores-do-processo-administrativotributario#:~:text=PRINC%C3%8DPIO%20DA%20RAZO%C3%81VEL%20DURA%C3%87%C3%83O%20DO,de%20assegurar%20justi%C3%A7a%20%C3%A0%20decis%C3%A3o>>. Acesso: em 11. mar. 2021.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário: completo**. 6 ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

REZENDE, A.J.; PEREIRA, C.A.; ALENCAR, R.C.; **Contabilidade tributária: entendendo a lógica dos tributos e seus reflexos sobre os resultados das empresas**. São Paulo: Atlas, 2010.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.